



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exmo Senhor
Presidente da 1.^a Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos,
Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S-. Bento

1249 – 068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 368/XII/1.^a

SUA COMUNICAÇÃO DE:
21/09/2011

NOSSA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 20879/2011
Proc.º n.º 195/2011– L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
30/09/2011

ASSUNTO: **Pedido de Parecer sobre Propostas de Lei n.º 19/XII/1.^a (GOV) e 20/XII/1.^a (GOV)**

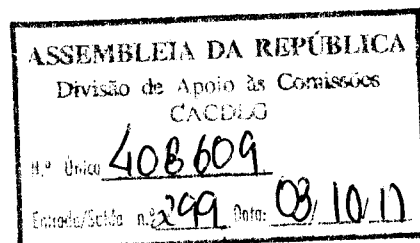
Por referência ao assunto em epígrafe e em cumprimento do superiormente determinado, tenho honra de remeter a V. Exa. a *Informação/Parecer*, sobre a Proposta de Lei n.º 19/XII/1.^a e *Parecer* sobre a Proposta de Lei n.º 20/XII/1.^a, elaborados no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público.

Com os melhores cumprimentos, *de Sousa Mendes*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

(Carlos José de Sousa Mendes)

529426_1
/BBF



*Remete-se à Assembleia da República
(1.ª Comissão).*

Arquivo - de Luís S. Bilro do Conselho

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Telefs.: 266/758800/9 - Telefax: 266/743323

Superior do Ministério Público.

Palácio Barahona
Rua da República, 141 a 143 - 7004-501 Évora

Lx. 30.09.2011

EXM.º SENHOR

SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA

REPÚBLICA

Rua da Escola Politécnica, 140

1269-103

LISBOA

Sua Referência

Sua Comunicação de:

Nossa Referência

Data: 28.09.2011

Of.º n.º 20145/2011

23/09/2011

Secção: SEC.

Proc.º n.º 195/2011 – L.º 115

Ofício n.º 591

Assunto: Pedido de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV)

Tendo, na Proposta de Lei n.º 20/XII/1.ª (GOV), sido tidas em consideração as observações formuladas, na especialidade, no parecer do Conselho Superior do Ministério Público de que fomos relator e de que se junta cópia – cfr. ponto II deste parecer, nada se nos oferece observar à Proposta de Lei em apreço.

Com os melhores cumprimentos.

O PROCURADOR-GERAL DISTRITAL



(Luís Armando Bilro Verão)



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE CRIA EQUIPAS EXTRAORDINÁRIAS DE JUÍZES TRIBUTÁRIOS

PARECER

I – Na generalidade.

De acordo com a Exposição de Motivos

“O memorando assinado em 17 de Maio de 2011 entre o Estado Português e a *Troika* (Fundo Monetário Internacional, Comissão Europeia e Banco Central Europeu) consagra a necessidade, para a sustentabilidade financeira do país, de eliminação de pendências nos tribunais tributários e de aceleração da resolução dos processos judiciais, em especial na área tributária.

Para tal, são enunciadas medidas exemplificativas tais como o “*estabelecimento de secções especializadas no âmbito dos tribunais fiscais, direccionados para o julgamento de casos de maior dimensão com assistência de pessoal técnico especializado*” (cfr. alínea i) do ponto 3.34 do referido memorando); a criação de “*um grupo de trabalho temporário constituído por juizes até ao T2-2011 para resolver casos com valores superiores a 1 milhão de euros até ao T4-2012*” (alínea v) do ponto 3.35 do memorando); “*estabelecer secções ou equipas separadas vocacionadas para resolver processos em atraso*” (cfr. alínea i) do ponto 7.2. do memorando) ou a criação de “*um procedimento especial para processos de montante elevado*” (cfr. alínea i) do ponto 7.14, ii), do mesmo memorando).



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, para alcançar tais objectivos prementes, impõe-se, de imediato, a implementação de medidas excepcionais na jurisdição fiscal, de forma a possibilitar a diminuição das pendências na área tributária, com prioridade para os processos de valor superior a um milhão de euros.”

Parecendo adequado que a criação de equipas extraordinárias de juizes tributários seja efectuada por via legislativa.

De facto, nos termos do artigo 25.º (proibição de desaforamento) da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, *nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal ou juízo competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.*

No concernente à entrada em vigor da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais aprovada pela Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, importa sublinhar que no seu artigo 187.º se prescreve actualmente (após a alteração introduzida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril) o seguinte:

1 - A presente lei entra em vigor no 1º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação, sendo apenas aplicável às comarcas piloto referidas no nº 1 do artigo 171º

2 - A aplicação da presente lei às comarcas piloto referidas no nº 1 do artigo 171º está sujeita a um período experimental com termo a 31 de Agosto de 2010.

3 - A partir de 1 de Setembro de 2010, a presente lei continua a aplicar-se às comarcas piloto e, tendo em conta a avaliação referida no artigo 172.º, aplica-se ao território nacional de forma faseada, devendo o processo estar concluído a 1 de Setembro de 2014.

4 - A aplicação faseada prevista no número anterior é executada pelo Governo, através de decreto-lei, que define as comarcas a instalar em cada fase.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5 - *Os mapas anexos à presente lei apenas entram em vigor a partir de 1 de Setembro de 2014, salvo no que respeita ao mapa II anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, que entra em vigor de forma faseada, à medida que a respectiva comarca seja instalada nos termos do número anterior.*

6 - *Sem prejuízo do n.º 1, as alterações efectuadas pelo artigo 164.º da presente lei aos artigos 72.º, 73.º, 120.º, 122.º, 123.º, 127.º, 134.º e 135.º do Estatuto do Ministério Público, bem como os artigos 88.º-A e 123.º-A, aditados ao Estatuto do Ministério Público pelo artigo 165.º, entram em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.*

7 - *A alteração efectuada pelo artigo 161.º da presente lei ao artigo 390.º do Código de Processo Penal entra em vigor no 1.º dia útil do ano judicial seguinte ao da sua publicação.*

Mas, também no artigo 23.º da Lei n.º 3/99, de 13 de Janeiro, se estabelece que *nenhuma causa pode ser deslocada do tribunal competente para outro, a não ser nos casos especialmente previstos na lei.*

Anota-se, porém, que o presente Projecto não se ocupa da *assistência de pessoal técnico especializado*, nem introduz alterações em termos procedimentais, não estabelecendo *um procedimento especial para processos de montante elevado.*

II – Na especialidade.

De acordo com a Exposição de Motivos

A intervenção das equipas extraordinárias de juízes tributários *terá a duração máxima de um ano, susceptível de prorrogação, se os fins para os quais são agora criadas não tiverem sido ainda plenamente alcançados.*

Ora, no artigo 5.º, n.º 1, do Projecto estabelece-se o seguinte:



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Esta medida tem carácter excepcional e tem a duração máxima de um ano, considerada prorrogada (sublinhado nosso) pelo período necessário, se os fins para os quais as equipas são criadas não tiverem sido plenamente alcançados.

Por seu turno, o artigo 5.º, n.º 1, do Projecto tem por epígrafe *redistribuição de processos*, mas, no corpo do artigo, alude-se a distribuição (*os processos (...) são distribuídos*).

Lisboa, 6 de Setembro de 2011

Luís

F. J. de S. L.

Luís de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.

F. J. de S. L.